SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184322 - RJ (2026/0058288-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SMI - SUPORTE EM MEDICINA INTENSIVA LTDA
ADVOGADO	:	VICTOR WOLSZCZAK - RJ169407
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITAS BRUTAS AUFERIDAS COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À UTI. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de tutela judicial que ordene a autoridade coatora a não exigir receitas brutas auferidas com a prestação de serviços à UTI, contribuição social sobre lucro líquido e imposto de renda apurados em percentuais diversos do que é fixado em lei. Na sentença, concedeu-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para denegar a segurança.

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA58233593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:38
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 58873dab-c4d5-41f0-b445-579091c8e330

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA58233593 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/08/2026 08:10:38
Publicação no DJEN/CNJ de 05/08/2026. Código de Controle do Documento: 58873dab-c4d5-41f0-b445-579091c8e330

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3184322 - RJ (2026/0058288-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	SMI - SUPORTE EM MEDICINA INTENSIVA LTDA
ADVOGADO	:	VICTOR WOLSZCZAK - RJ169407
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RECEITAS BRUTAS AUFERIDAS COM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À UTI. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança, objetivando a concessão de tutela judicial que ordene a autoridade coatora a não exigir receitas brutas auferidas com a prestação de serviços à UTI, contribuição social sobre lucro líquido e imposto de renda apurados em percentuais diversos do que é fixado em lei. Na sentença, concedeu-se a segurança. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada para denegar a segurança.

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

Documento eletrônico VDA57232986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:48
Código de Controle do Documento: d3d45297-6417-4d4b-981f-6479e13c360a

DIREITO TRIBUTÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO. IRPJ E CSLL. REDUÇÃO DE ALÍQUOTAS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DENEGADA A SEGURANÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Remessa necessária e apelação interposta pela União - Fazenda Nacional contra sentença que concedeu à impetrante o direito de apurar e recolher IRPJ e CSLL com alíquotas reduzidas de 8% e 12%, respectivamente, conforme previsto nos artigos 15, § 1º, III, "a", e 20 da Lei n. 9.249/95. A União sustenta que a impetrante, uma sociedade de médicos que presta serviços em hospitais de terceiros, não preenche os requisitos legais para tal benefício.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a impetrante preenche os requisitos previstos nos artigos 15, § 1º, III, "a", e 20 da Lei n. 9.249/95 para a aplicação das alíquotas reduzidas de IRPJ e CSLL; (ii) analisar se a prestação de serviços médicos em estabelecimentos de terceiros pode ser considerada como "serviços hospitalares" para fins do benefício fiscal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Lei n. 9.249/95 estabelece que, para a aplicação das alíquotas reduzidas, a prestação dos serviços deve ter caráter hospitalar e ser realizada por sociedade empresária organizada conforme as normas da ANVISA.

4. O STJ, no julgamento do REsp 1116399/BA, fixou que "serviços hospitalares" devem ser entendidos como aqueles voltados diretamente à promoção da saúde e que, em regra, são prestados dentro de estabelecimentos hospitalares, excluindo-se simples consultas médicas.

5. A jurisprudência do TRF-2 e TRF-4 esclarece que a prestação de serviços médicos em hospitais de terceiros não se confunde com a prestação de serviços hospitalares, que requerem estrutura própria e custos diferenciados.

6. No caso concreto, a impetrante demonstrou ser uma sociedade empresária e cumpriu as normas da ANVISA, mas não comprovou a prestação de serviços hospitalares, apenas de serviços médicos, o que não atende aos requisitos para a alíquota reduzida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Apelação e remessa necessária conhecidas e providas.

O acórdão recorrido examinou a controvérsia relativa à aplicação de alíquotas reduzidas de IRPJ (8%) e CSLL (12%) às receitas provenientes de serviços hospitalares, nos termos dos artigos 15, § 1º, III, "a", e 20 da Lei nº 9.249/1995, em mandado de segurança impetrado por sociedade empresária que atua em ambiente de terceiro, hospital licenciado pela vigilância sanitária (fls. 176-183). Ao final, reformou-se a sentença para denegar a segurança.

Os embargos de declaração opostos pela impetrante foram conhecidos e desprovidos (fls. 199-206).

Documento eletrônico VDA57232986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:48
Código de Controle do Documento: d3d45297-6417-4d4b-981f-6479e13c360a

No Recurso Especial interposto pela impetrante, na qualidade de recorrente, indicou-se, no Tribunal de origem, a alínea “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, e, no juízo de admissibilidade, registrou-se a alínea “a” como fundamento do cabimento (fls. 209 e 293).

A decisão de admissibilidade do Recurso Especial, proferida pela Vice-Presidência do TRF-2, inadmitiu o recurso com base na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por demandar reexame de provas (fls. 294).

Contra essa decisão, a impetrante apresentou Agravo em Recurso Especial (fls. 296-302), afirmando que a inadmissão por incidência da Súmula 7/STJ decorreu de premissa equivocada.

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta as seguintes alegações:

> [...]
> 9. O acórdão recorrido, ao denegar a segurança sob o fundamento de que a SMI não teria comprovado a natureza hospitalar dos serviços prestados, violou diretamente o artigo 15, § 1º, III, "a", da Lei nº 9.249/95 e divergiu da interpretação consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.116.399/BA, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 217).
> [...]
> 14. Ainda no julgamento do R Esp 951.251/PR, que fundamentou o Tema 217, o STJ esclareceu que a redução tributária considerou a natureza do serviço, essencial à população e ligada ao direito fundamental à saúde, e não aos custos ou à estrutura do contribuinte.
> [...]
> 17. O acórdão do Tribunal a quo afirma que as notas fiscais da RECORRENTE, que mencionavam "UTI GERAL" e "UTI NÃO SUS", eram "genéricas" e não comprovavam a natureza hospitalar do serviço.
> 18. Outra Turma do mesmo Tribunal considerou a natureza hospitalar dos serviços prestados como plenamente comprovada pelas notas fiscais acostadas aos autos. Leia-se trecho do voto condutor do acórdão prolatado nos autos do processo nº 5001059-11.2024.4.02.5106 pelo Des. Alberto Nogueira, da 4ª Turma Especializada.
> [...]

Documento eletrônico VDA57232986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:48
Código de Controle do Documento: d3d45297-6417-4d4b-981f-6479e13c360a

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

> [...]
> No caso concreto, a impetrante comprova que é sociedade empresária constituída sob a forma de quotas por responsabilidade limitada, sendo seu objeto social "a prestação de serviços médicos em terapia intensiva a nível hospitalar, atividades de atendimento em pronto socorro e unidades hospitalares para atendimento de urgência, atividade médica ambulatorial restrita a consultas e atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente "evento 1, CONTRSOCIAL4", inscrita sob o nº 29.179.300/0001-61 (evento 1, CNPJ3).
> [...]
> Assim, resta comprovada a qualidade de sociedade empresária da parte autora.
> [...]
> A Impetrante também comprovou o atendimento às normas da Anvisa diante da juntada de alvará de funcionamento expedido pela Vigilância Sanitária do Estado do Rio de Janeiro referente ao estabeleciomento onde os serviços são prestados (evento 1, ANEXO5 e evento 8, DOC2), bem como a dispensa de alvará sanitário referente à própria impetrante (evento 1, INIC1, fl. 8 e evento 23, ANEXO2).
> Entretanto, não resta comprovada a natureza do serviço prestado.
> Apesar de ser descrito no CNPJ da parte impetrante como atividade principal "Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências", as únicas duas notas fiscais acostadas aos autos (evento 1, ANEXO6 e evento 1, ANEXO7) são genéricas, não especificando quais os serviços realizados, apenas discriminando como "serviços médicos prestados".
> Nesse contexto, cumpre destacar que a prestação de serviços técnico-profissionais a hospital ou em ambiente hospitalar de terceiro não se confunde com a prestação de serviços hospitalares.
> [...]

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Quanto à alegada divergência jurisprudencial, verifico que a incidência do Óbice Sumular n. 7/STJ impede o exame do dissídio, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados.

Nesse sentido, destaco:

Documento eletrônico VDA57232986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:48
Código de Controle do Documento: d3d45297-6417-4d4b-981f-6479e13c360a

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OMISSÃO.

1. Os embargos de declaração têm ensejo quando há obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado, nos termos do disposto no art. 1.022 do CPC/2015.

2. Há necessidade de integrar o acórdão embargado para acrescentar que o não conhecimento do recurso especial quanto à alínea "a", em face da incidência da Súmula 7 do STJ, também impede a análise da divergência jurisprudencial, notadamente quando o dissídio estiver amparado na mesma legislação federal indicada como violada.

3. Quanto aos demais pontos, não há no acórdão nenhuma situação que dê amparo ao recurso integrativo.

4. Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no AREsp 864.923/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2021, DJe 06/04/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 7. VIOLAÇÃO DE ENUNCIADO DE SÚMULA. INVIABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

(...)

4. Pacífica a jurisprudência desta Corte de que a incidência do enunciado 7 da Súmula do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1819017/RO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 22/03/2021)

Agravo em recurso especial conhecido.

Recurso especial não conhecido.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57232986 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 29/05/2026 17:30:48
Código de Controle do Documento: d3d45297-6417-4d4b-981f-6479e13c360a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.184.322 / RJ

Número Registro: 2026/0058288-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50010609320244025106

Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SMI - SUPORTE EM MEDICINA INTENSIVA LTDA
ADVOGADO	: VICTOR WOLSZCZAK - RJ169407
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/06/2026 a 01/07/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 01 de julho de 2026

Documento eletrônico VDA58188755 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 02/07/2026 00:42:24
Código de Controle do Documento: 5eef8d62-fd64-4328-9af2-adf9040cf132